SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179254 - MG (2026/0052464-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
		DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. CADEIA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59172632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3fbd0dc4-6680-4f37-8097-96cbc90d4d97

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 3fbd0dc4-6680-4f37-8097-96cbc90d4d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179254 - MG (2026/0052464-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
		DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. CADEIA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. JUNTADA. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. para desafiar decisão proferida, às e-STJ fls. 843/844, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, abstendo-se de atacar a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de cotejo analítico (Súmula 284 do STF).

Sustenta a parte agravante às e-STJ fls. 848/859, em suma, que ao contrário do consignado infirmou todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57369704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:03
Código de Controle do Documento: 80d6b816-09eb-4186-b238-10b411140487

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

Sem impugnação.

À e-STJ fl. 860, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público certificou que não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados ao subscritor do agravo interno, abrindo vista à parte agravante para, no prazo legal, regularizar a representação processual (e-STJ fl. 864).

Substabelecimento juntado à e-STJ fl. 865.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência desta Corte, verificada a inexistência de instrumento de procuração e/ou cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme disposto na Súmula 115 do STJ, segundo a qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Na hipótese, constatou-se a ausência de instrumentos de procuração/substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo interno, Dr. Diego Augusto Martins de Lima, determinando-se a intimação da parte para regularização da representação processual (e-STJ fl. 864).

O agravante juntou substabelecimento à e-STJ fl. 865.

Entretanto, o instrumento acostado não é apto para suprir o vício de representação processual, tendo em vista que a outorga dos poderes nele consignados se deu em 13/04/2026, data posterior à interposição do agravo interno (07/04/2026).

Isso porque, "a jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2024).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57369704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:03
Código de Controle do Documento: 80d6b816-09eb-4186-b238-10b411140487

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **Não se considera suprido o vício de representação processual quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.**

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.659.614/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ADVOGADA SUBSCRITORA. PODERES. AUSÊNCIA. MANDATO. ASSINATURA. AUSENTE. VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, verificando-se a ausência do instrumento de mandato e a respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 115/STJ. Precedentes.

2. **No caso, embora instada, a parte interessada não demonstrou que, na data de interposição do recurso, a advogada que assinou a petição teria poderes de representação, motivo pelo qual o agravo interno deve ser tido por inexistente.**

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.778.029/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR AO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto sem a juntada de instrumento de mandato anterior à sua interposição. Após intimação específica para regularização da representação processual no prazo de cinco dias, foi apresentado substabelecimento com data posterior ao protocolo do agravo interno, razão pela qual não se admitiu a regularização do vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível considerar sanado o vício de representação processual quando a procuração ou substabelecimento apresentado possui data posterior ao ato processual praticado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA57369704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:03
Código de Controle do Documento: 80d6b816-09eb-4186-b238-10b411140487

> 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual, sendo insuficiente a juntada posterior da procuração.**
> 5. Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois apresentou documento com data posterior ao agravo interno, o que impede o aproveitamento do ato.
> 6. A preclusão temporal e o não atendimento ao comando judicial de regularização impedem o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, e do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.
> IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> (AgInt no AREsp n. 2.583.294/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)
> (Grifos acrescidos)

Ressalto que, quando do julgamento do AREsp n. 2.509.244/AL, em 10/12/2024, defendi posição distinta, admitindo a regularização da representação processual com a juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso, mas a minha posição ficou vencida, de modo que ressalvei o meu ponto de vista (e-STJ fl. 317 daqueles autos), em homenagem ao princípio da colegialidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:51:03
Código de Controle do Documento: 80d6b816-09eb-4186-b238-10b411140487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.254 / MG

Número Registro: 2026/0052464-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010092820148130241 10000250964558004 10092820148130241

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTEC TECNOLOGIA NA INDUSTRIALIZACAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG072065

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:04
Código de Controle do Documento: 696e5e84-7a68-4c1b-b60b-effb466dcd74

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:04
Código de Controle do Documento: 696e5e84-7a68-4c1b-b60b-effb466dcd74